



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10235.720666/2011-49  
**Recurso n°** 10.235.720666201149 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-001.977 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MINERAÇÃO-VILA NOVA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 21/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRATO DE MÚTUO. DESNATURAÇÃO.

1. Há que se observar que de 06 (seis) autos de infração, o contribuinte apresentou defesa (parcial) somente para 02 (dois) deles. Ou seja, os de números 37.350.369-5 (não recolhimento da contribuição previdenciária da empresa sobre a remuneração de contribuinte individual - pró-labore do sócio) e 37.350.372-5 (não recolhimento de contribuição previdenciária de contribuinte individual - pró-labore do sócio).

2. Como não foi apresentada defesa para os autos de infração números 37.350.370-9, 37.350.371-7, 37.350.373-3 e 37.350.374-1, conforme o art. 17 do Decreto n° 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

3. O contribuinte argumenta que a descaracterização do contrato de mútuo realizado entre a empresa / sócio não coaduna com a legislação, podendo o mútuo ser contraído entre um sócio e a própria sociedade empresária, entre empresas do mesmo grupo, ou mesmo o mútuo bancário, não havendo nesse caso, ao contrário do afirmado pelo eminente Relator, qualquer confusão entre a pessoa jurídica e os sócios.

4. O contribuinte afirma que não houve desnaturação do contrato de mútuo, pois houve a transferência, mesmo que indireta, de valores, já que o dinheiro foi usado para pagamento de contas do sócio e não para pagamento de contas de terceiros ou, qualquer outra coisa.

5. Da leitura de Relatório Fiscal (fls. 1684 / 1685) é perfeitamente possível observar que o contribuinte não carrou aos autos elementos suficientes para afastar o lançamento. A caracterização do empréstimo restou demonstrada somente em relação *“as transferências bancárias da conta do sócio para a conta da empresa, representadas pelo quarto e quinto lançamentos (linhas 4 e 5 do Anexo II) efetivamente ocorreram e podem ser localizados nos*

*extratos bancários do contribuinte. Assim, o valor correspondente a essas transferências (R\$14.000,00 e R\$84.000,00) caracteriza empréstimo”.*

### Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de lançamento lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, consubstanciado pelos Autos de Infração **37.350.369-5** (não recolhimento da contribuição previdenciária da empresa sobre a remuneração de contribuinte individual – pró-labore do sócio); **37.350.370-9** (não recolhimento sobre a remuneração de contribuinte individual – prestadores de serviço pessoa física); **37.350.371-7** (apropriação indébita previdenciária, caracterizada pela retenção e não recolhimento de contribuição previdenciária de contribuinte individual – prestador de serviço pessoa física) sobre o salário de contribuição; **37.350.372-5** (não recolhimento de contribuição previdenciária de contribuinte individual – pró-labore do sócio) sobre o salário de contribuição; **37.350.373-3** (não recolhimento da contribuição previdenciária de contribuinte individual – prestadores de serviço pessoa física) sobre o salário de contribuição; **37.350.374-1** (descumprimento de obrigação acessória previdenciária, sob Código de Fundamento Legal 68, caracterizado pela apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias – este auto de infração refere-se apenas à competência de 02/08, uma vez que combinado com a multa de 24%, conforme detalhado no Anexo V do RF, resulta em multa mais benéfica).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 30 de março de 2012 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 21/12/2008*

*OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRATO DE MÚTUO.  
ÔNUS PROBATÓRIO. EFEITOS DOS CONTRATOS  
PERANTE TERCEIROS. RETIRADA PRÓ-LABORE.*

*Constitui base de cálculo da contribuição social da empresa, o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, na forma do art. 22, inciso III da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores e art. 71, inciso II da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14/07/2005.*

*A retirada de numerário da empresa por sócio, através de contrato de mútuo que não atendem as exigências legais, e cujas obrigações do contrato não foram cumpridas na forma estipulada, configura retirada de pró-labore indireto.*

*O mútuo configura empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele*

*recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, presumindo-se devidos juros, vez que se destina a fins econômicos.*

#### *PERSONALIDADE JURÍDICA.*

*É regra geral de Direito que a pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, ou seja, a sua personalidade jurídica não se confunde com a dos sócios. O Princípio Contábil da Entidade é manifestação veemente desta regra.*

#### *Impugnação Procedente*

#### *Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Alegam os auditores fiscais que a recorrente deixou de recolher a contribuição previdenciária tendo como artifício o empréstimo de mútuo.

- Os auditores fiscais descaracterizaram o contrato de mútuo realizado entre a recorrente (empresa) e o seu sócio com o argumento de que houve pagamento de contas particulares do sócio caracterizando pro labore disfarçada de contrato de mútuo. Sendo a recorrente autuada no dia 15/09/2011.

- O presente acórdão não deve prosperar.

- A autoridade pública que pratica determinado ato tem competência para tal atribuição, mas, ao fazê-lo, comete erro quando se afasta do fim legal para buscar finalidade distinta daquela visada pela norma que lhe concedeu o poder de agir. Nessa discrepância objetiva entre a finalidade do ato e a finalidade inserta na competência do agente público reside o instituto do desvio de poder.

- Os auditores ao descaracterizarem o contrato de mútuo, tendo como justificativa ser o contrato de mútuo empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, presumindo-se devidos juros, vez que se destina a fins econômicos.

- Pode o mútuo ser contraído entre um sócio e a própria sociedade empresária, entre empresas do mesmo grupo, ou mesmo o mútuo bancário. Não havendo nesse caso, ao contrário do afirmado pelo eminente Relator, qualquer confusão entre a pessoa jurídica e os sócios.

- No caso em comento, não houve devolução de coisa diversa, houve o mútuo, e a sua devolução ocorreu em dinheiro através de pagamento de dívida da mutuante.

Portanto o mútuo se efetivou através em dinheiro assim como a sua devolução ocorreu em dinheiro.

- Por todo o exposto, está claro que o Eminentel relator ao confirmar os autos de infração, comete desvio do poder.

- A Administração Pública com sua ânsia arrecadatória usa argumentos não coincidentes com a realidade dos fatos tendo como fim único tributar operações em que não há incidência de contribuição previdenciária.

- A lei não proíbe a alteração contratual no curso do contrato, desde que as partes envolvidas sejam capazes e estejam de acordo com a alteração.

- Não houve desnaturação do contrato de mútuo, pois houve a transferência, mesmo que indireta, de valores, já que o dinheiro foi usado para pagamento de contas do sócio e não para pagamento de contas de terceiros ou, qualquer outra coisa.

- Outra argumentação usada pelos auditores fiscais para descaracterizar o contrato de mútuo realizado entre as partes é a de que a quitação do empréstimo ocorreu em 01/01/2008 através de pagamento, pelo sócio, de uma fatura de um fornecedor da mutuante (contribuinte) e que nesta data não havia ocorrido qualquer empréstimo.

- O contrato de mútuo realizado entre o sócio e a empresa/contribuinte iniciou-se exatamente no dia 01/01/2008. Ao contrário do que afirma o Eminentel Relator na data da primeira quitação do empréstimo o mesmo já havia ocorrido. O fato das datas coincidirem não significa que o mútuo não se caracterizou. Deve-se ressaltar que o contrato foi apresentado aos fiscais.

- Os dois últimos lançamentos de quitação de empréstimo no valor de R\$5.000,00 e R\$373.975,71, foram contabilizados nos dias 30/12/2008 e 31/12/2008, com histórico de “retirada” e Vr. Transferido para acerto de contas”, respectivamente.

- No dia 31/12/2008, data para fechamento do exercício a contabilidade ao verificar que ainda restavam valores a serem devolvidos pelo sócio à sociedade, e, como não havia previsão de pagamento desses valores lançou tais valores no conta de empréstimo a longo prazo, prática perfeitamente possível e comum na contabilidade.

Ao contrário do afirmado pelo relator não houve ofensa ao princípio da entidade. Visto que, a efetivação do contrato de mútuo entre sócio e empresa não possui o condão de confundir a pessoa física e a pessoa jurídica.

- Possuem os contratantes autonomia para modificarem a forma como o contrato se efetivará.

- Diante de toda a alegação requer a recorrente que seja a autuação declarada nula de pleno direito, pelos fatos e fundamentos expostos nesse recurso.

Não apresentadas as contrarrazões.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De início, há que se observar que de 06 (seis) autos de infração, o contribuinte apresentou defesa (parcial) somente para 02 (dois) deles. Ou seja, os de números 37.350.369-5 (não recolhimento da contribuição previdenciária da empresa sobre a remuneração de contribuinte individual – pró-labore do sócio) e 37.350.372-5 (não recolhimento de contribuição previdenciária de contribuinte individual – pró-labore do sócio).

Como não foi apresentada defesa para os autos de infração números 37.350.370-9, 37.350.371-7, 37.350.373-3 e 37.350.374-1, conforme o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Portanto, para os autos de infração referidos no parágrafo anterior, mantenho o lançamento na sua integralidade.

De outra parte, melhor sorte não terá o contribuinte, relativamente ao seu inconformismo (parcial) em relação aos autos de infração objetos do recurso ora analisado.

Na defesa apresentada, o contribuinte argumenta que a descaracterização do contrato de mútuo realizado entre a empresa / sócio não coaduna com a legislação, podendo o mútuo ser contraído entre um sócio e a própria sociedade empresária, entre empresas do mesmo grupo, ou mesmo o mútuo bancário, não havendo nesse caso, ao contrário do afirmado pelo eminente Relator, qualquer confusão entre a pessoa jurídica e os sócios.

Ainda em sua defesa, o contribuinte afirma que não houve desnaturaçãõ do contrato de mútuo, pois houve a transferência, mesmo que indireta, de valores, já que o dinheiro foi usado para pagamento de contas do sócio e não para pagamento de contas de terceiros ou, qualquer outra coisa.

Com efeito, apesar do enorme esforço empreendido pelo contribuinte, não vislumbro qualquer possibilidade de alterar a decisão ora recorrida, tendo em vista que a empresa não conseguiu comprovar, plenamente, a efetividade do contrato de mútuo.

Da leitura de Relatório Fiscal (fls. 1684 / 1685) é perfeitamente possível observar que o contribuinte não carrou aos autos elementos suficientes para afastar o lançamento. A caracterização do empréstimo restou demonstrada somente em relação “*as transferências bancárias da conta do sócio para a conta da empresa, representadas pelo quarto e quinto lançamentos (linhas 4 e 5 do Anexo II) efetivamente ocorreram e podem ser localizados nos extratos bancários do contribuinte. Assim, o valor correspondente a essas transferências (R\$14.000,00 e R\$84.000,00) caracteriza empréstimo*”.

Processo nº 10235.720666/2011-49  
Acórdão n.º 2803-001.977

S2-TE03  
Fl. 8

Do montante de R\$632.297,59, de acordo com o Relatório Fiscal, contabilizados como empréstimo ao sócio, apenas R\$98.000,00 efetivamente caracterizam empréstimo, sendo o restante *pro labore* disfarçado de empréstimo.

Ora, as oportunidades para o contribuinte exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa não foram utilizadas adequadamente. Os esclarecimentos apresentados não convenceram os julgadores de primeira instância e muito menos este Relator.

Assim sendo, tendo em vista que o lançamento e o acórdão recorrido estão revestidos de absoluta legalidade, não vislumbro nenhuma hipótese de alterá-los, motivo pelo qual os mantenho pelos seus próprios fundamentos.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.